



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

Projeto de Lei n.º 740/XIV/2.<sup>a</sup>

Estabelece medidas com vista à eliminação dos exames, fixando um regime transitório para conclusão do ensino secundário e acesso ao ensino superior no ano letivo 2020/2021

**Exposição de motivos**

Com o encerramento das escolas, no início do ano, as famílias com crianças e jovens a cargo viram-se novamente numa situação complexa e desgastante: com os alunos em casa em ensino não presencial e com os pais e encarregados de educação muitas em teletrabalho ou a ter de acionar o mecanismo de assistência à família.

Os pais, além de cuidar das crianças, desdobram-se nas tarefas de apoio ao estudo, na logística de conciliar os diversos horários, em casas que não estão preparadas para serem escritórios, nem escolas, com falta de equipamentos e de condições para trabalhar e estudar.

Se há algo que este último ano demonstra é que o ensino presencial é o único que garante a necessária interação entre o aluno e o professor na sala de aula, elemento decisivo para garantir a qualidade do ensino.

Cada vez mais se comprova, em vários estudos e dados disponíveis, que as consequências do confinamento e do encerramento das escolas são muito penalizadoras para as crianças e os jovens, no imediato e no longo prazo. As desigualdades já existentes foram aprofundadas, aumentaram problemas ao nível da socialização das crianças e dos jovens e ocorreu a degradação da saúde mental e física.

Acresce a isto que, hoje, ainda são muitos os alunos que continuam a não ter acesso a computadores e outros equipamentos, ou à internet. Os pais em teletrabalho,



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

podendo aceder ao apoio de assistência à família, perdem 33% do seu rendimento, o que, muitas vezes, é incomportável. Os alunos com necessidades especiais que necessitam de um acompanhamento específico e especializado, em muitas circunstâncias, não o estão a ter.

Neste contexto, o Ministério da Educação publicou um Despacho em que altera o calendário escolar, mas que, com exceção das provas de aferição às expressões e educação física, mantinha todas as outras provas. Entretanto o Governo anunciou o cancelamento das provas de aferição e das provas finais de ciclo do 9.º ano, contudo à data não existe legislação que vá nesse sentido.

Ainda que seja importante perceber os impactos do funcionamento atípico do presente ano letivo e do anterior, o PCP defende que, numa situação excecional, devem ser encontradas soluções excecionais - e não meramente manter o calendário de provas como de um ano letivo normal se tratasse.

O PCP considera que há muito não deveriam existir provas finais do 9.º ano, pois trata-se de um instrumento não tem outro objetivo senão o de iniciar a seleção social e económica dos estudantes logo no início do seu percurso. É deturpado o processo de avaliação contínua, é diminuído o papel do professor e descontextualizado o saber de cada estudante.

Menos sentido ainda tem a existência de exames de 9.º no contexto atual, em que parte considerável do segundo período foi lecionado através de ensino não presencial e as desigualdades foram amplificadas, pois constituem mais um elemento fortemente penalizador para os alunos.

Assim, o PCP defende que as provas finais do 9.º ano não devem ser realizadas a partir do presente ano letivo, quer como medida de emergência, quer como medida de fundo a manter no futuro.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Nestes termos, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados do Grupo Parlamentar do PCP, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei aprova um conjunto de medidas de valorização da avaliação contínua, alterando o Decreto-Lei n.º 10-B/2021, de 4 fevereiro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 22-D/2021, de 22 de março.:

Artigo 2.º

Alterações ao Decreto-Lei n.º 10-B/2021, de 4 de fevereiro, na redação dada pelo  
Decreto-Lei n.º 22-D/2021, de 22 de março

São alterados os artigos 3.º A, 3.º- C e 3.º-D do Decreto-Lei n.º 10-B/2021, de 4 de fevereiro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 22-D/2021, de 22 de março:

“Artigo 3.º-A.º

(...)

1 – No ano letivo de 2020-2021, é cancelada a realização:

- a) (...);
- b) Dos exames finais nacionais, quando realizados por alunos internos, para efeitos de aprovação de disciplinas e conclusão do ensino secundário;



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

2 - São eliminadas as provas finais do ensino básico, previstas para o 9.º ano e definidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 25.º e no artigo 28.º da Portaria n.º 223-A/2018, de 3 de agosto.

2 – O disposto no número anterior aplica-se a partir do presente ano letivo de 2020/2021, inclusive.

Artigo 3.º-C.º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 –Excecionalmente, e considerando o disposto no artigo 4.º da presente lei, no ano letivo de 2020/2021 os alunos realizam exames finais nacionais apenas nas disciplinas que elejam como provas de ingresso para efeitos de acesso ao ensino superior, sendo ainda permitida a realização desses exames para melhoria de nota e para melhoria da classificação interna final de ensino secundário no caso dos alunos autopropostos.

4 - (...).

5 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4, os alunos autopropostos, incluindo os que se encontram na modalidade de ensino individual e doméstico, realizam provas de equivalência à frequência para a aprovação de disciplinas e conclusão do ensino secundário, as quais são substituídas por exames finais nacionais quando exista essa oferta.

6 – Sem prejuízo do direito à realização de exames para melhoria, tal como previsto no n.º 3, no caso dos alunos autopropostos, a fórmula de cálculo da nota de candidatura integra as classificações dos exames finais nacionais que o estudante pretende usar como prova de ingresso e as classificações decorrentes das seguintes situações:

- a) Para as provas realizadas em 2021 pelos candidatos que concluíram o nível secundário no ano letivo de 2020/2021 são apenas consideradas as classificações internas das disciplinas;



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

- b) Para as provas realizadas em anos letivos anteriores, válidas nos termos estabelecidos pela Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior (CNAES), aplica-se o seguinte:
- i) Nas situações em que a classificação do exame nacional então realizado tenha sido inferior à classificação interna da disciplina, utiliza-se a classificação interna da disciplina;
  - ii) Nas situações em que a classificação do exame nacional então realizado tenha sido igual ou superior à classificação interna da respetiva disciplina, utiliza-se a classificação final da disciplina.

**Artigo 3.º-D.º**

**Avaliação, conclusão e certificação dos cursos de dupla certificação e dos cursos artísticos especializados**

- 1- (...).
- 2- (...).
- 3- (...)
- 4 – (NOVO) Nos anos terminais dos cursos profissionais, cursos de educação e formação, cursos artísticos especializados e cursos científico-tecnológicos, as provas referidas nas subalíneas da alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º-C do Decreto-Lei n.º 113/2014, de 16 de julho, na sua redação atual, realizadas pelos candidatos que concluíram o nível secundário no presente ano letivo apenas são consideradas para os efeitos previstos no artigo 4.º da presente lei, não sendo consideradas para a classificação final de curso.

**Artigo 3.º**

**Aditamentos ao Decreto-Lei n.º 10-B/2021, de 4 de fevereiro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 22-D/2021, de 22 de março**



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

São aditados os artigos 3.º-F, 3.º-G, 3.º-H ao Decreto-Lei n.º 10-B/2021, de 4 de fevereiro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 22-D/2021, de 22 de março: “Artigo

**3.º-F**

**Abertura de Vagas**

No ano letivo de 2021/2022 são abertas, no ensino superior público, vagas em número igual ou superior às que foram abertas no ano letivo de 2020/2021, considerando-se para este efeito as vagas abertas no regime geral de acesso e nas vias especiais de acesso ao ensino superior.

**Artigo 3.º-G.º**

**Acesso ao ensino superior através regime geral de acesso**

- 1 - Para acesso ao ensino superior, no ano letivo de 2021/2022, no regime geral de acesso, e para efeitos de seriação, tal como previsto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, na sua redação atual, a fórmula fixada integra exclusivamente:
  - a) A classificação final do ensino secundário, com um peso não inferior a 70%;
  - b) A classificação da ou das provas de ingresso, com um peso não inferior a 20%;
  - c) A classificação dos pré-requisitos de seriação, quando exigidos, com um peso não superior a 10%.
- 2 - Para efeitos da aplicação do previsto na alínea a) do número anterior, nomeadamente no cálculo da classificação final do ensino secundário, aplica-se o disposto na presente lei, designadamente no artigo 6.º.

**Artigo 3.º-H.º**

**Regime geral de acesso através dos regimes especiais de acesso**



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

1 - Para acesso ao ensino superior, no ano letivo de 2021/2022, no regime especial de acesso, e para efeitos das condições específicas, previsto no artigo 13.º-C do Decreto-Lei n.º 113/2014, de 16 de julho, na sua redação atual, são consideradas:

a) Com uma ponderação mínima de 70 %, a classificação final do curso obtida pelo estudante;

b) Com uma ponderação mínima de 20 %, as classificações obtidas:

i) Na prova de aptidão profissional, no caso de titulares dos cursos profissionais;

ii) Na prova de aptidão final, no caso dos diplomados dos cursos de aprendizagem;

iii) Na prova de avaliação final, no caso de titulares dos cursos de educação e formação para jovens;

iv) Nas provas de avaliação final dos módulos constantes dos planos curriculares dos cursos organizados de acordo com a Portaria n.º 57/2009, de 21 de janeiro, na sua redação atual, no caso dos titulares daqueles cursos;

v) Nas provas de avaliação final de competências em turismo dos cursos organizados de acordo com portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do turismo, da educação e da formação profissional, no caso dos titulares de cursos de âmbito setorial da rede de escolas do Turismo de Portugal, I. P.;

vi) Na prova de aptidão artística, no caso dos titulares dos cursos artísticos especializados;



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

vii) Na prova de avaliação final, no caso dos titulares dos cursos de formação profissional no âmbito do Programa Formativo de Inserção de Jovens da Região Autónoma dos Açores;

c) Com uma ponderação máxima de 10 %, as classificações de provas teóricas ou práticas de avaliação dos conhecimentos e competências consideradas indispensáveis ao ingresso e progressão no ciclo de estudos a que se candidata.

2 – As provas referidas nas subalíneas da alínea b) do n.º anterior, realizadas pelos candidatos que concluíram o nível secundário no presente ano letivo apenas são consideradas para os efeitos previstos no presente artigo, não sendo consideradas para a classificação final de curso.”

**Artigo 4.º**

**Criação de grupo de trabalho para a eliminação dos exames nacionais e valorização da avaliação contínua**

1 – Com vista à eliminação dos exames nacionais, o Governo cria, no prazo de 60 dias, um grupo de trabalho que inclua os vários intervenientes da comunidade educativa para o estudo e elaboração de proposta de um regime de avaliação, conclusão e certificação do ensino secundário e um regime de acesso ao ensino superior, para todas as ofertas educativas e formativas do ensino secundário e modalidades educativas e formativas do ensino secundário.

2 – O regime de acesso previsto no número anterior considera obrigatoriamente a predominância dos resultados obtidos no processo de avaliação contínua e a eliminação dos exames nacionais e outros similares.

3 – Considera-se, para efeitos do disposto no presente artigo, ofertas educativas e formativas do ensino secundário:



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

- a) Cursos científico-humanísticos;
- b) Cursos profissionais;
- c) Cursos artísticos especializados;
- d) Cursos com planos próprios;
- e) Cursos de dupla certificação.

4 - O regime previsto no n.º 1 é publicado, por Decreto-Lei, no prazo de 6 meses após a aprovação da presente lei.

#### Artigo 5.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Assembleia da República, 17 de março de 2021

Os Deputados,

ANA MESQUITA; PAULA SANTOS; JOÃO OLIVEIRA; ANTÓNIO FILIPE; JOÃO DIAS;  
DUARTE ALVES; ALMA RIVERA; BRUNO DIAS; DIANA FERREIRA; JERÓNIMO DE SOUSA